



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.914060/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.017 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IOF - PER/DCOMP
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2003

PROVA. ERRO DE FATO. DCTF. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova em relação ao erro no preenchimento da DCTF, sob pena de não ser homologada a compensação declarada. Deve ser desprovido o recurso quando não restar demonstrado o pagamento a maior do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata de PER/DCOMP transmitido em 21/12/2005 com a finalidade de compensar crédito de IOF proveniente do recolhimento a maior no valor de R\$ 75.676,28 realizado em 05/12/2006, com débito do mesmo tributo.

À fl. 23 consta despacho decisório, por meio do qual não foi homologado o pedido de compensação, sob o argumento de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Já as fls. 01/11 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e argumentou em sua defesa que por erro no preenchimento da DCTF foi incluído valor maior do que o devido, tendo em vista que o art. 1º, § 2º da Portaria nº 264/99, apregoa que nas operações de título e valores mobiliários quando o beneficiário é instituição financeira a alíquota de IOF é zero.

O contribuinte afirma que em novembro de 2006 realizou a retenção na fonte do IOF “supostamente” devido pelo Banco BBM no valor de R\$ 75.676,28, conforme DARF anexa à fl. 44, em razão de operação com LTN, à fl. 36 segue “tela de computador” impressa.

Sustenta que o valor referente ao IOF retido indevidamente foi estornado e junta à fls. 39 e 40 “telas de computador” impressas, com a finalidade de provar o estorno do imposto da conta do Banco BBM. Relata que retificou o equívoco em 29.10.2009, conforme se retira da DCTF retificadora às fls. 46 e seguintes.

Protesta pela aplicação do princípio da verdade material e afirma que o princípio da legalidade veda a cobrança de tributo sem previsão legal. Colacionou decisões do CARF para demonstrar que o erro no preenchimento da DCTF pode ser corrigido por meio da apresentação de documentos idôneos.

Às fls. 50/51 sobreveio o acórdão n.º 05-32.241 – 3ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 05/12/2006

Direito Creditório. Prova.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme se retira da decisão da DRJ, o PER/DCOMP transmitido não foi homologado, em razão de que os julgadores de primeiro grau compreenderam que o contribuinte não apresentou prova da inexistência do débito declarado em DCTF.

O fundamento principal da decisão “a quo” para indeferir o pedido do contribuinte foi de que não foi juntado aos autos extratos bancários pertencentes ao Banco BBM, comprovando a alegada retenção indevida do IOF. Alerta a DRJ de que o recorrente juntou somente documentos internos para comprovar o estorno da retenção do imposto na conta de seu cliente.

Às fls.55/67 o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual alegou ter efetuado o recolhimento indevido de IOF, no valor de R\$ 75.676,28, incidente sobre movimentação bancária cuja alíquota é igual a zero, por força da Portaria nº 264/99. Pondera que o imposto retido foi devolvido ao contribuinte. Afirmou novamente ter se equivocado no preenchimento da DCTF, demonstra que o imposto foi recolhido e protesta pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Por fim, protesta pela reforma da decisão e pela homologação da compensação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

O contribuinte pretende comprovar a existência do crédito de IOF supostamente recolhido indevidamente no valor de R\$ R\$ 75.676,28, sob a alegação de que a alíquota é igual a zero em se tratando de operações com títulos de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que restou provada a retenção indevida do imposto.

É ponto incontroverso de que o Banco BBM é uma instituição autorizada pelo Banco Central a funcionar, pois esta informação se retira do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica anexo à fl. 37 e do site www.bbm.com.br. Logo me parece apropriada a aplicação de alíquota zero na presente operação bancária e quanto a essa questão não há discussão.

Entretanto o mesmo não ocorrendo em relação à prova de retenção do imposto, bem como a realização do seu estorno.

Analisando os documentos anexos às fls. 39 e 40, realmente se verifica que não se tratam de extratos retirados da conta corrente do Banco BBM, mas sim meras telas impressas do computador e obtidas do sistema de informática da recorrente e que não tem força probatória da ocorrência da retenção do imposto e nem mesmo do estorno. Ademais, nem mesmo declaração do Banco BBM atestando que o IOF retido foi restituído o contribuinte anexou aos autos.

Com efeito, agiu com correção a DRJ quando indeferiu o pedido de homologação da compensação pleiteada, uma vez que o ônus da prova da existência do crédito é obrigação do contribuinte.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência do CARF, conforme se verifica do Acórdão nº 180300315 - Processo 13657000259/2003-39, julgado em 09.03.2010 pela 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial:

ASSUNTO PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IR

EXERCÍCIO: 2002

EMENTA

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA. EVENTUAIS ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

EVENTUAIS ERROS DE PREENCHIMENTO NA DCTF DEVEM SER COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE QUE DETÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS, OU SEJA, A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E OS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUSTENTAÇÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (GRIFO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani